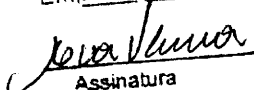


PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 27/6/2014 às 11:00 horas

Assinatura 4.766
Ponto

AVISO nº 211 /MF

Brasília, 25 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCIO BITTAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 556/14, de 28.05.2014, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 4132/2014, de autoria do Senhor Deputado JOÃO DADO, sobre o “impacto orçamentário e financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 2.496, de 2011, que altera o parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 363/2014-RFB/Gabinete, de 18.06.2014, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo:1/4

L:\Asses\sol /ri4132-20/06/14


Demétrius
GMF



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 363 /2014 -RFB/Gabinete.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10339/2014/AAP/GM-DF
e-processo 13355.722212/2014-87

A propósito do Memorando em epígrafe, que trata do Requerimento de Informação C-2014/4132, envolvendo o Projeto de Lei nº 2.496/2011, encaminha-se a Nota Codac/Cobra/Dipej nº 116, de 12 de junho de 2014, e despacho da Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara).

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete/Asleg>

Espanhada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF

www.receita.fazenda.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/06/2014 por ATENA JORGE DE ALMEIDA. Assinado digitalmente em 17/06/2014 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Enviado em 17/06/2014 pelo Ministério da Fazenda

**Ministério da
Fazenda****Receita Federal****Nota Codac/Cobra/Dipef nº 116, de 12 de junho de 2014.****Interessado: ASLEG-GABINETE-RFB-DF****e-Processo nº 13355.722212/2014-87**

1. Por meio do Requerimento de Informação 4132/2014, constante do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 556/14, o Deputado João Dado solicita mensuração do impacto orçamentário e financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 2.496, de 2011. Este projeto altera o parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e estabelece que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará código de segurança para que o contribuinte tenha acesso à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF – para retificação da declaração.
2. Informamos que a Receita Federal do Brasil disponibiliza duas formas para retificação da DIRPF.
3. A primeira é através do Programa Gerador da Declaração – PGD, que pode ser baixado no sítio da Receita Federal do Brasil e transmitido através do Rceitanet (serviço eletrônico do Governo Brasileiro de validação e transmissão de declarações de impostos e contribuições federais de pessoas físicas e jurídicas). Para utilizar o PGD, não é necessária a obtenção de código de acesso ou certificação digital. Basta que o declarante abra o arquivo da DIRPF original no PGD de mesmo exercício, responda sim à pergunta “Esta declaração é retificadora?”, informe o número do recibo da declaração a ser retificada e altere as informações pretendidas.
4. A segunda forma é a Retificadora Online, que permite alterar a DIRPF diretamente no navegador de internet, também prescindindo de preencher novamente os dados que não se pretende alterar. É acessada através de certificação digital, por meio do Portal e-CAC, na funcionalidade Extrato da DIRPF, no ícone Retificação. A certificação digital é imprescindível para a garantia da segurança dos dados e do sigilo fiscal.
5. Em vista disso, ressaltamos que a Receita Federal do Brasil já disponibiliza acesso por meio de certificação digital para retificação da DIRPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2014 por GENILMAR FONTENELLE RODRIGUES. Assinado digitalmente em 13/06/2014 por GENILMAR FONTENELLE RODRIGUES. Assinado digitalmente em 13/06/2014 por FREDERICO IGOR FITE FABER. Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA. Emitido em 18/06/2014 pelo Ministério da Fazenda

(Fl. 2 da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipef nº 116 de junho de 2014.)

6. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento – SUARA –, para subsidiar resposta ao interessado.

3. À consideração superior.

Assinado digitalmente
GENILMAR FONTENELLE RODRIGUES
Chefe da Dipec

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente
FREDERICO IGOR FABER LEITE
Coordenador de Cobrança

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Coordenador-Geral da Codac



Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento

Por intermédio do Requerimento de Informação 4132/2014, constante do Ofício 1ª Sec/R/E/nº 556/14, o Deputado João Dado solicita mensuração do impacto orçamentário e financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 2.496, de 2011, de autoria do Dep. Weliton Pradoque, que propõe alteração no parágrafo único do art.18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, conforme abaixo:

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 18 passa a vigorar com o seguinte texto:

§1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, acesso com código de segurança e senha à DIRPF que possibilite na hipótese de procedimentos aplicáveis à retificação da declaração.

§2º O disposto no parágrafo anterior não causará prejuízos no tocante à data de apresentação da DIRPF para fins de restituição.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há o que ser mensurado e que tal dispositivo é considerado dispensável haja vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) já mantém, no Portal e-CAC, na página da RFB na internet, ambiente com requisitos de segurança e senha que permitem acesso a vários serviços, entre os quais o sistema Retificadora Online, que permite ao contribuinte alterar a DIRPF diretamente no navegador de internet.

16/06/2014

Assinado digitalmente

CESAR WILLIAMS TARDELLI

Assessor Técnico da Suara



MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO – SUARA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA – CODAC
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA – COBRA
DIVISÃO DE COBRANÇA DA PESSOA FÍSICA, DO IMÓVEL RURAL E DE
OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DIPEF

Nota RFB/Codac/Cobra/Dipef nº 58, de 23 abril de 2012.

Interessados: Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda; Assessoria de Acompanhamento Legislativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de Lei nº 2.496, de 2011.

Por intermédio do Memorando nº 270/AAP/GM-MF, de 22 de março de 2012, a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda encaminha para manifestação desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Projeto de Lei (PL) nº 2.496, de 2011, apresentado pelo Deputado Federal Weliton Prado, que “Altera o Parágrafo único do Art. 18 da MPV 2.189-49, de 23 de agosto de 2001”.

2. Convém transcrever o teor do PL, que assim dispõe:

“Art. 1º O Parágrafo único do Art. 18 passa a vigorar com o seguinte texto:

§ 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, acesso com código de segurança e senha à DIRPF que possibilite na hipótese de procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não causará prejuízos no tocante à data de apresentação da DIRPF para fins de restituição.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor após sua publicação.”

3. Acompanhando o PL, há também a Justificação da referida proposição, que assim dispõe:

“O vertente projeto de lei busca assegurar ao cidadão o direito de acessar a sua DIRPF e fazer as correções e ratificações que a Receita Federal do Brasil apontar.

Neste ano de 2011 a Receita Federal do Brasil já permite que o cidadão gere um código de acesso a partir do CPF, e os números dos recibos das duas últimas Declarações do Imposto de Renda, mesmo assim o cidadão só tem acesso as possíveis pendências e ao recibo das declarações.

No caso específico de inconsistência na DIRPF, o cidadão terá que rescrever a

(Fl. 2 da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipef nº 58, de 23 de abril de 2012.)

totalidade da DIRPF, e não apenas corrigir os pontos apontados pela RFB, com este sistema o declarante perde de imediato a data de entrega de sua primeira DIRPF, ocasionando atraso na restituição nos casos em que haja restituição nas normas da lei.

No mundo moderno que vivemos hoje onde as pessoas fazem inúmeras operações seguras via sítios é inaceitável que o cidadão declarante não possa ter acesso a sua DIRPF e nela fazer as correções necessárias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei."

4. De acordo com o PL, a ideia é assegurar ao cidadão o direito de acessar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e fazer as devidas correções/ratificações diretamente no sítio da RFB. Também prevê que o contribuinte não tenha alterada a data de entrega da declaração original após essa retificação nem venha a sofrer atraso em sua restituição, caso tenha direito à restituição nas normas da lei.

5. Da forma como prevê o PL, o contribuinte retificaria sua declaração na página da RFB e não teria alterada a sua data de entrega, permanecendo como data de entrega o dia da transmissão da declaração original e não a data da declaração retificadora. Ocorre que quando o contribuinte retifica sua declaração, essa declaração retificadora sofre um novo processamento, em que são comparadas as informações prestadas por ele e as informações recebidas pela RFB de terceiros, como as informações contidas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) e outras declarações de terceiros. Mudar a forma como a declaração retificadora é tratada enfraqueceria o trabalho da RFB, pois é através desses batimentos que ocorre a justiça fiscal, tanto para o contribuinte como para o próprio Fisco, e a verificação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. A declaração retificadora sobrepõe a declaração original em sua totalidade, passando a valer os dados constantes naquela. Por isso há mudança na data de entrega da declaração, passando a valer a data de entrega da retificadora, e o contribuinte que tem imposto a restituir acaba recebendo esse valor em data posterior a que receberia. Não há como aceitar alterações na DIRPF feitas pelo contribuinte sem que haja um novo processamento dessas informações por parte da RFB.

6. Caso o contribuinte precise retificar sua DIRPF, não necessariamente terá que reescrever toda a sua declaração. Dentro do programa gerador de declaração há a opção retificadora". Se o contribuinte estiver no mesmo computador onde foi elaborada a declaração

(Fl. 3 da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipec nº 58, de 23 de abril de 2012.)

original, ele poderá restaurar todos os dados e alterar o que for preciso, sem ter que reescrevê-los. Também está disponível para os contribuintes que possuem Certificação Digital a “Retificadora On line”. Nesse caso o programa recupera todos os dados constantes na declaração original mesmo que o contribuinte não esteja no mesmo computador onde realizou a transmissão da declaração original.

7. A Receita Federal do Brasil procura atualizar seus procedimentos às mudanças tecnológicas, no intuito de tornar menos trabalhoso para o contribuinte a solução de pendências junto ao órgão. Através do sítio da RFB na Internet o contribuinte consegue solucionar inúmeras pendências sem precisar se dirigir ao atendimento presencial. O acesso ao Extrato da Declaração e ao programa Retificadora On line são reflexos desse avanço. Dessa forma, caso o contribuinte precise retificar sua DIRPF, poderá fazê-lo sem necessariamente ter que reescrever toda a declaração. De qualquer forma toda informação declarada pelo contribuinte precisa sofrer os devidos batimentos com as informações recebidas de outras fontes, esse é o motivo da alteração que sofre a data da entrega para fins de restituição, quando devida.

8. Isso posto, a RFB manifesta-se contrária ao inteiro teor dos arts. 1º e 2º do PL nº 2.496, de 2011.

À consideração.

(Assinado Digitalmente)

RODRIGO ROGÉRIO RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

À consideração superior.

(Assinado Digitalmente)

GENILMAR FONTENELLE RODRIGUES
Chefe da Dipec

Tendo em vista o anteriormente exposto pela Divisão de Cobrança da Pessoa Física, do Imóvel Rural e de Obras de Construção Civil (Dipec), com o que concordo, encaminhe-se esta Nota ao Gabinete do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil, aos cuidados do Senhor Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento.

(Assinado Digitalmente)

BRUNNO SÉRGIO SILVA DE ANDRADE
Coordenador Geral de Arrecadação e Cobrança – Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2012 por RODRIGO ROGERIO RIBEIRO, Assinado digitalmente em 23/04/2012

por RODRIGO ROGERIO RIBEIRO, Assinado digitalmente em 23/04/2012 por GENILMAR FONTENELLE RODRIGUES

ES, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

Impresso em 17/05/2012 por CESAR WILLIAMS TARDELLI - VERSO EM BRANCO